

PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL GCA/DIUC № 127/2021

1 - DADOS DO EMPREENDIMENTO

Empreendedor / Empreendimento	Cia. FerroLigas Minas Gerais – Minas Ligas/ Fazenda
	Vargem Bonita de Cima (Conglomerado da Fazenda
	Campo Grande)
CNPJ	16.933.590/0001-45
Município	João Pinheiro/MG
	A Fazenda Vargem Bonita de Cima/Conglomerado da
Endereço	Fazenda Campo Grande está localizado a
	aproximadamente 470 km de Belo Horizonte – João Pinheiro/MG
Nº PA COPAM	7251/2006/003/2018
	G-01-03-1 Silvicultura, classe – 4;
	G-03-03-4 Produção de carvão vegetal oriunda de
	floresta plantada, classe – 3;
Atividade - Código	G-02-10-0 Extração de cascalho para utilização
	imediata na construção civil.
Classe	4
	LOC – № 095/2019 – SUPRAM Noroeste de Minas
N º da Licença Ambiental	Data da decisão: 28/06/2018
	Validade:29/06/2028
	04 - Formalizar, perante a Gerência de Compensação
Condicionante de Compensação	Ambiental do IEF, no prazo máximo de 120 dias contados da publicação da Licença, processo de
Ambiental de compensação	compensação ambiental, conforme procedimentos
,	estipulados pela Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de
	2012. Prazo 120 dias
Estudo Ambiental	EIA/RIMA/PU/RADA
Valor Contábil Líquido do	
empreendimento (05/12/2019) sem	R\$ 11.956.888,84
atualização	0.25000/
Valor do Giapurado:	0,3500%
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (setembro/2020) ¹	P¢ 41 940 10
x vn/ (seternoro/2020)	R\$ 41.849,10

¹ A atualização calculada sobre o VCL deverá incidir a partir da conclusão do Parecer Único da GCARF/IEF e deliberação da CPB/COPAM, conforme no referido parecer da AGE(Parecer nº 13179715/2020/CJ/AGE-AGE).



2 – CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

Tabela de Grau de Impacto - GI				
Índices de Relevância	Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância	
Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias.				
Razões para a marcação do item:				
Conforme EIA p.159 o registro das espécies de mamíferos registrados na área da Fazenda Vargem Bonita de Cima, ameaçadas, segundo a Lista Oficial da Fauna Brasileira ameaçada de extinção (IBAMA 2003) e a lista de espécies ameaçadas do Estado de Minas Gerais (disponível em http:/www.biodiversitas.org.br).				
Na área de inserção da Fazenda Vagem Bonita de Cima, bem como em seu entorno foram registradas espécies da fauna ameaçadas de extinção durante os trabalhos de campo.	0,0750	0,0750	x	
Nesse trabalho foi possível fazer registro de <i>Chrysocyon brachyurus</i> (lobo guará), <i>Cerdocyon thous</i> (cachorro-domato), Mazama gouazoubira (veado-catingueiro), <i>Leopardus pardalis</i> (Jaguatirica), <i>Puma concolor</i> (Onçaparda), dentre outros . (EIA P.159)				
Outras espécies com muitos registros e grande deslocamento foram identificadas por meio de rastros <i>Myrmecophaga tridactyla</i> (tamanduá bandeira) e <i>Ozotoceros bezoarticus</i> (Veado campeiro) e Pecari tajacu (Catitu). (EIA p.160)				
Assim, este parecer considera que este item deve ser considerado para efeito de gradação do GI.				
Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras).				
Razões para a marcação do item:				
Segundo informado nos estudos apresentados, o empreendimento em tela, Fazenda Vargem Bonita de Cima têm como objetivo o cultivo do eucalipto e produção de carvão vegetal que será utilizado como matéria prima para diferentes segmentos industriais instalados no Estado não autossuficientes quanto as suas necessidades de produtos florestais, podendo os maciços florestais implantados na Fazenda serem total ou				



	1 1			
parcialmente vinculados como base de a segmento consumidor de matéria prima				
Sobre o Eucaliptus, na base do Inst descrito que os ambientes preferenciai das espécies deste gênero são os ecoss expostos a insolação plena.				
Considerando os riscos envolvidos com o espécie exótica, considerando a escas públicas referentes ao controle de espécâmbito do Estado de Minas Gerais, fragilidade do licenciamento em programas de reconstituição de flora medidas de controle ambiental para rediimpacto, nos estudos apresentados, marcação deste item.	0,0100	0.0100	X	
Os impactos ecológicos da invasão sã sobre vegetação nativa, que reduz o ocorrência de espécies nativas herbáda quelas características do bioma Cerrado nas áreas de influência do empreencareas de formação savânica, as qua vulnerabilidade à invasão (ver mapa abai				
Trata-se de um impacto de difícil anális que grande parte das introduções ocor deliberadas, mas acidentais, ou seja, h em relação a invasão. De qualque podemos desconsiderar que, r empreendimento em tela, a facilit descartada.				
Portanto, considerando as informaçõ esse parecer opina pela marcação do i ou facilitação de espécies alóctones (inva				
Assim, este parecer considera que est considerado para efeito de gradação do o				
Interferência/supressão de vegetação, acarretando fragmentação.				
Razões para a não marcação do item: Conforme o mapa "Limite dos Biomas – Lei Fedral Nº 11.428/2006", o empreendimento está localizado no Bioma Cerrado.	Ecossistemas especialmente protegidos (Lei 14.309)	0,0500		
Segundo informado nos estudos				



ambientais EIA p.31, na década de 70, foi iniciada a alteração de uso do solo na área hoje denominada Fazenda Vargem Bonita de Cima/Conglomerado da Fazenda Campo Grande. A alteração ocorreu mediante supressão da vegetação nativa para produção de carvão vegetal e a implantação de pastagens artificiais nos locais onde o Cerrado mostrava-se mais denso. Portanto, anterior a 19 de julho de 2000. Neste caso, este parecer não considera a marcação deste iten para efeito de gradação do GI.	s 0,0450
Interferência em cavernas, abrigos ou fenômeno	os
empreendimento localizam-se em locais de "Médio probablilidade de cavernas segundo a classificação dados disponíveis no CECAV/ICMBio. Ainda, segundo a análise da GCARF, constatou-se inexistência de cavernas na área de estudo. Desta form infere-se que não há restrições do ponto de vis espeleológico para operação do empreendimento. Dessa forma, conclui-se que não há elementos concreto que subsidiem a marcação do item <i>Interferência e cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítio paleontológicos,</i> portanto o mesmo não será considerad na aferição do Grau de Impacto.	e
Interferência em unidades de conservação de proteça integral, sua zona de amortecimento, observada legislação aplicável. Razões para a não marcação do item: Não existem UCs de proteção integral num raio de 3 k do empreendimento, conforme pode ser observado rapa 04. Assim, este parecer considera que este item não deve s considerado para efeito de gradação do GI.	a mno 0,1000



Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas "Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação". Razões para a não marcação do item: Conforme o mapa 05, o empreendimento está localizado fora	Importância Biológica Especial Importância Biológica Extrema Importância Biológica Muito	0,0500 0,0450 0,0400		
área de conservação de importância biológica. Assim, este item não deve ser considerado para efeito de gradação do GI.	Alta Importância Biológica Alta	0,0350		
Alteração da qualidade físico-química do do ar. Razões para a marcação do item: Os estudos ambientais e/ou parecer SU de Minas apresentam impactos relativos Em relação aos eucaliptos elevarem os matéria orgânica, promoveram a acid com consequente aumento do A decorrência da elevação da matéria redução do pH. A alteração da qualidade das águas consequência, principalmente, da percograxas oriundos da manutenção veículos/equipamentos e limpeza de veículos/equipamentos e limpeza de veículos para a atmosfera quando a estiver elevada devido a grande m máquinas no preparo do solo par nº0492171/2019 p.10). Assim, este item deve ser considerad gradação do GI. Rebaixamento ou soerguimento de aq superficiais.	IPRAM Noroeste a este item. níveis de P e de ificação do solo, I trocável, em orgânica e da subterrâneas é olação de óleos e de máquinas, culos. (PU p.9) da emissão de a sua quantidade ovimentação de ra plantio. (PU o para efeito de	0,0250	0,0250	X
Razões para a marcação do item: Conforme informado no PU nº 04 empreendimento está localizado na Baci rio Paracatu em João Pinheiro, Noroeste				



No empreendimento existem os seguintes cursos d'água: Córrego Campo Grande, Córrego do Cunha, Vereda Bonita, Vereda da Vadiação, Córrego Galho do Sussuapara, Córrego Canabrava, Vereda das Caraíbas, Córrego Curralinho, além de vertentes sem denominação regional e nascentes.			
O empreendimento com relação a água possui alterações impostas ao meio ambiente pela atividade de silvicultura envolvem impactos sobre os recursos hídricos, nas fases de plantio, manutenção e colheita, gerando compactação do solo e alterando o regime de infiltração de água no solo. A cultura do Eucalipto possui evapotranspiração muito superior comparado com a vegetação nativa regional, este fato pode gerar uma redução anual da recarga em regiões de baixa pluviosidade. Esta situação traz como consquência a redução no período de fluxo dos rios temporários na região, que já sofre com o défict hídrico.	0,0250	0,0250	X
Assim, considerando que o empreendimento implicará na alteração hidrogeológica do escoamento superficial e subterrâneo, com consequente redução da infiltração, faz-se necessária a compensação ambiental desses impactos.			
Portanto, pode-se afirmar que há alteração do fluxo natural de águas superficiais e subterrâneas, uma vez que há interferência direta na drenagem natural. Portanto, o referido item será considerado na aferição do Grau de Impacto.			
Assim, todos os efeitos residuais relativos a alteração do regime de água, independentemente da magnitude, devem ser compensados.			
Assim, este parecer considera que este item deve ser considerado para efeito de gradação do GI. Transformação de ambiente lótico em lêntico.			
Razões para a não marcação do item:			
Segundo a resolução do CONAMA n°357 de 17 de março de 2005 denomina-se ambiente lótico como aquele relativo a águas continentais moventes (rios e riachos) e ambiente lêntico é aquele em que se refere à água parada (lagos e lagoas), com movimento lento ou estagnado.	0,0450		
Durante os trabalhos de campo para elaboração do EIA/RIMA não foram identificados barramentos neste			



empreendimento.			
Sendo assim, este parecer não considera o item em questão como relevante para aferição do GI.			
Interferência em paisagens notáveis.			
Razões para a não marcação do item:			
Entende-se por paisagem notável – região, área ou porção natural da superfície terrestre provida de limite, cujo conjunto forma um ambiente de elevada beleza cênica, de valor científico, histórico, cultural e de turismo e lazer.	0,0300		
Na presente análise, embora o empreendimento faça intervenção na paisagem à mesma não é considerada uma paisagem de exceção. Assim para aferição do grau de impacto este item não será considerado.			
Portanto, o item Interferência em paisagens notáveis não será considerado na aferição do Grau de Impacto.			
Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa			
Razões para a marcação do item:			
Os estudos ambientais e/ou pareceres da SUPRAM Noroeste de Minas não deixam dúvidas de que o empreendimento prevê a emissão de gases estufa (GEE). Essas emissões estão relacionadas a processos de combustão em máquinas e veículos na fase de operação. Os principais GEE são: CO ₂ , CH ₄ , N ₂ O, hidrocarbonetos e outros.	0,0250	0,0250	Х
Assim sendo, este parecer considera que o empreendimento em questão contribui para o aumento das emissões de gases de efeito estufa, ainda que em baixa magnitude.			
Portanto, o referido item será considerado no Grau de Impacto.			
Aumento da erodibilidade do solo.			
Razões para a marcação do item:			
Segundo LAL (1988) ¹ , erodibilidade é o efeito integrado de processos que regulam a recepção da chuva e a resistência do solo para desagregação de partículas e o			

¹ LAL, R. Erodibility and erosivity. In: LAL, R. et al. Soil erosion research methods. Washington: Soil and Water Conservation Society, 1988. p. 141-160.



Emissão de sons e ruídos residuais. Razões para a marcação do item: Segundo os estudos ambientais haverá emissão de sons e ruídos na fase de preparação do solo para o plantio devido ao uso de máquinas e veículos inerentes ao funcionamento da Fazenda Vargem Bonita de Cima. Destaca-se a importância da geração de tais ruídos como fator gerador de estresse da Fauna, podendo causar o seu afugentamento e até mesmo interferência em processos ecológicos. Sendo assim, considera-se o impacto "Emissão de sons e ruídos residuais", para fins de aferição do GI.	transporte subseqüente. Ainda segundo o autor, esses processos são influenciados pelas pela constituição, estrutura, hidratação do solo, bem como pelas características da circulação da água no mesmo. Assim, tendo em vista as atividades inerentes à implantação do empreendimento, considerando os impactos citados nos estudos ambientais e/ou pareceres da SUPRAM, com destaque para a limpeza do terreno e/ou movimentação do solo, para o plantio e considerando que as mesmas implicam no revolvimento do solo, degradação de sua estrutura e alteração de sua porosidade, entende-se que o empreendimento contribui para o aumento da erodibilidade do solo. Portanto, considerando que a adoção de medidas mitigadoras não impede a ocorrência de efeitos residuais, ainda que temporários, o item aumento da erodibilidade do solo será considerado na aferição do Grau de Impacto. Assim, entende-se que o empreendimento contribui para o aumento da erodibilidade do solo.	0,0300	0,0300	X
0.000	Razões para a marcação do item: Segundo os estudos ambientais haverá emissão de sons e ruídos na fase de preparação do solo para o plantio devido ao uso de máquinas e veículos inerentes ao funcionamento da Fazenda Vargem Bonita de Cima. Destaca-se a importância da geração de tais ruídos como fator gerador de estresse da Fauna, podendo causar o seu afugentamento e até mesmo interferência em processos ecológicos. Sendo assim, considera-se o impacto "Emissão de sons e ruídos residuais", para fins de aferição do GI.		0,0100	
Somatório Relevância 0,6650 Indicadores Ambientais		0,6650		0,2000

Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)

Razões para a marcação do item

Considerando a vida útil do empreendimento é longa, considerando que os impactos ambientais ocorrerão ao longo de toda sua operação, o índice de temporalidade a ser marcado é o "Duração Longa".

Duração Imediata – 0 a 5 anos	0,0500	
Duração Curta - > 5 a 10 anos	0,0650	



Duração Média - >10 a 20 anos	0,0850		
Duração Longa - >20 anos	0,1000	0,1000	X
Total Índice de Temporalidade	0,3000		0,1000

Índice de Abrangência

Razões para a marcação do item:

Área de Influência Indireta – AII composta pelo município de João Pinheiro, npois, pode ter suas relações socioeconômicas e ambientais afetadas indiretamente com a operação do empreendimento.

Área de Interferência Direta do empreendimento	0,0300		
Área de Interferência Indireta do empreendimento	0,0500	Х	
Total Índice de Abrangência		0,0500	
Somatório FR+(FT+FA)			0,3500
Valor do GI a ser utilizado no cálculo da compensação			•

3- APLICAÇÃO DO RECURSO

3.1 – Da Reserva Legal

Segundo informado no PU nº Nº 0492171/2019 (SIAM) p.8 referente ao PA nº 7251/2006/003/2018— as áreas de reserva legal encontram-se devidamente averbadas nas matrículas dos imóveis e são compostas por fitofisionomias características de cerrado sensu stricto, e encontra-se em bom estado de conservação. As áreas de reserva legal que compõem o empreendimento perfazem um total de 2.054,2149 ha (20%), conforme consta no CAR, o que está de acordo com a Lei nº 20.922/2013.

O imóvel encontra-se devidamente inscrito no Cadastro Ambiental Rural – CAR, nos termos da Lei Estadual nº 20.922/2013. Certifica-se que as áreas de preservação permanentes, reserva legal e de uso consolidado declaradas no CAR são compatíveis com os valores reais do mapa da propriedade juntado aos autos. As áreas de reserva legal estão em bom estado de conservação, conforme observado em vistoria.

3.2 Valor da Compensação ambiental

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando o Valor de Referência - VR do empreendimento informado pelo empreendedor e o Grau de Impacto – GI, nos termos do Decreto nº 45.175/09 alterado pelo Decreto nº 45.629/11:

Valor de Refe	erência d	o empreendimento	(Dezembro/2019)	sem	
atualização					R\$ 11.956.888,84
Valor do GI apur	ado:				0,3500%
Valor da Comp	ensação <i>i</i>	Ambiental (GI x VF	(Dezembro/2019)	sem	
atualização					R\$ 41.849,10



Ressaltamos que a planilha de Valor Contábil Líquido (VCL) é um documento autodeclatório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. O responsável pelo preenchimento do referido documento é o Sr. Walerson Antônio Pereira(Contador), mediante Registro nº MG -086463/O-0. Para a elaboração do presente parecer, apenas verificamos se os campos do VALOR TOTAL referente aos investimentos (R\$) estavam ou não preenchidos na declaração do VCL, sendo que uma justificativa deveria ser apresentada no último caso. O escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração contábil ou financeira dos valores (R\$) constantes da declaração VCL, bem como a checagem do teor das justificativas. O VCL referente a 05/12/2019 foi extraído da declaração, e, foi utilizado para a obtenção da compensação ambiental, posteriormente a CPB, será atualizado.

3.3 Unidades de Conservação Afetadas

A partir dos critérios presentes no POA/2021 para definição de Unidades de Conservação Afetadas pelo empreendimento, como a sua localização em um raio de 03 Km da ADA do empreendimento, não foi possível encontrar Unidades de Conservação afetadas.

Conforme consta no Mapa 04, o referido empreendimento não afeta nenhuma Unidade de Conservação de Proteção Integral ou Sustentável, sendo assim, o referido item não **será considerado** na aferição do grau de impacto (GI).

3.4 Recomendação de Aplicação do Recurso

Obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA/2021, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

Valores e distribuição dos recursos	
Regularização Fundiária da UCs (60%)	R\$ 25.109,40
Plano de Manejo Bens e Serviços (30%)	R\$ 12.554,70
Estudos para criação de Unidades de Conservação (5%)	R\$ 2.092,50
Desenvolvimento de pesquisa em unidade de conservação em área de amortecimento (5%)	R\$ 2.092,50
Valor total da compensação: (100%)	R\$ 41.849,10

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.



4 - CONTROLE PROCESSUAL

O presente expediente refere-se a Processo de Compensação Ambiental, pasta GCARF nº 1460, encontra-se devidamente formalizado, estando a documentação juntada em concordância com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012.

O pedido de compensação ambiental refere-se aos processos de licenciamento ambiental nº 07251/2006/003/2018 (LOC), que visa o cumprimento das condicionantes nº 04, anexo I, estabelecida no parecer único nº 0492171/2019, devidamente aprovado pelo Conselho Estadual de Política - COPAM, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento não afeta a unidade de conservação.

O empreendimento foi implantado antes de 19 de julho de 2000, conforme declaração acostada às fls. 41. Dessa forma, conforme inciso I, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

I - para os empreendimentos implantados antes da publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor contábil líquido, excluídas as reavaliações, ou na falta deste, o valor de investimento apresentado pelo representante legal do empreendimento; e

O empreendedor apresentou à GCA/IEF o Valor Contábil Líquido – VCL, devidamente calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da certidão de regularidade profissional em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº45.629/2011.

Vale ressaltar que o valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

Por fim, embora o empreendimento desenvolva atividades agrossilvopastoris, o mesmo não faz jus a redução prevista no artigo 19 do Decreto nº 45.175/2009, haja vista que não atendeu aos requisitos determinados no disposivo: "Para empreendimentos agrossilvopastoris será concedida a redução de zero vírgula zero um por cento do percentual de GI apurado, para cada um por cento de reserva legal averbada acima do percentual mínimo exigido por lei, desde que comprovado seu bom estado de conservação".

Cabe ressaltar que embora a reserva legal encontra-se em bom estado de conservação, contudo, o empreendedor atingiu o precentual mínimo (20%) de averbação exigido pelo artigo 19.



A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como, com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2021.

5 - CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a inexistência de óbices jurídicos para a aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados neste Parecer, infere-se que o presente processo se encontra apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, nos termos do Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Smj.

Belo Horizonte, 01 de fevereiro de 2021.

Elenice Azevedo de Andrade

Analista Ambiental MASP: 1.250.805-7

Elaine Cristina Amaral Bessa

Analista Ambiental MASP 1.170.271-9

De acordo:

Renata Lacerda Denucci

Gerente da Compensação Ambiental e Regularização Fundiária MASP: 1.182.748-2



















